PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0500358-74.2020.8.05.0103 - Comarca de Ilhéus/BA Apelante: A. S. T. N. Defensora Pública: Dra. Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ilhéus/BA Procuradora de Relatora: Desa. ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N.º 10.826/2003). REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA APLICAR AO ADOLESCENTE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. PLEITO DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. INACOLHIMENTO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA. ESCOPO PROTETIVO E PEDAGÓGICO PRIMORDIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO ATO INFRACIONAL EVIDENCIADAS DE FORMA INEOUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa do representado A. S. T. N., insurgindo-se contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na representação, aplicando ao Adolescente a medida socioeducativa de liberdade assistida pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003. II− Extrai-se da representação, in verbis: "Conforme infere-se do caderno policial, no dia 01 de maio de 2020, por volta das 14:55 h, no Condomínio Sol e Mar, quadra E, bloco 8, apt. 301, bairro Nossa Senhora da Vitória, nesta cidade, o adolescente, ora Representado, foi apreendido após ter sido encontrado em posse de 03 (três) cartuchos calibre 12 intactos, conforme auto de exibição e apreensão anexo. De acordo com o que foi apurado, no dia e horário supramencionados, a quarnição policial recebeu denúncia anônima informando que um indivíduo, posteriormente identificado como sendo o adolescente, ora Representado, estava em posse de uma arma de fogo em sua residência. Realizada diligência até o local, os pais do adolescente autorizaram a entrada dos policiais e, efetuada busca pessoal em ANDRÉ, foram encontrados em posse do mesmo 03 (três) cartuchos calibre 12 intactos, que tiveram sua materialidade delitiva atestada pelo laudo de exame pericial nº 2020 07 PC 001784-01.". (Id. 39541880). III- Irresignada, a defesa interpôs Recurso de Apelação (Id. 39542215), postulando, em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, a atribuição de efeito suspensivo ao Apelo e a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria do ato infracional correspondente ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. IV- Inicialmente, busca a defesa a atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso, mostrando-se, no entanto, inviável o acolhimento da aludida postulação. Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justica assentou o entendimento de que a não concessão de efeito suspensivo à Apelação interposta contra a sentença que impõe medida socioeducativa não viola o direito fundamental da presunção de não culpabilidade. Acerca da matéria, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de medida socioeducativa, a intervenção do Poder Judiciário tem como fim precípuo, não a punição pura e simples do adolescente, mas sua ressocialização e proteção. Nesse compasso, as medidas previstas nos arts. 112 a 125, da Lei n.º 8.069/90, possuem o escopo primordial de proteção dos direitos do adolescente, visando afastálo da situação de risco que o levou à prática infracional. Desse modo, no presente caso, tendo em vista os princípios que regem a legislação menorista, foi determinada a liberdade assistida, com prolação da sentença julgando procedente a representação (ID 39542209) o que autoriza o

cumprimento imediato da medida socioeducativa imposta. V- Não merece acolhimento o pleito absolutório, uma vez que a materialidade e a autoria do ato infracional encontram-se devidamente comprovadas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destaque o Auto de Exibição e Apreensão (ID 39541881 — p. 06), o Laudo de Exame Pericial (ID 39541881 p. 08/09) e os depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão em flagrante do adolescente, em ambas as esferas da persecução penal. Ao serem ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os agentes policiais e , em consonância ao quanto relatado no âmbito investigativo (ID 39541881 - p. 04/05), afirmaram em Juízo (ID 39542197), de maneira harmônica, que receberam denúncia anônima informando que o Adolescente estava na posse de arma de fogo e munição no apartamento da genitora, razão pela qual foram ao local e pediram autorização ao padrasto do Apelante para ingressarem e averiguarem, sendo autorizados. Aduziram que, após uma busca no quarto em que o Recorrente estava dormindo, foram localizadas as munições (03 cartuchos calibre 12 intactos), tendo o policial acrescentado que o Apelante é envolvido com a facção denominada "Tudo 3" que atua naquela localidade, possuindo uma "ficha extensa". O adolescente confirmou que pertencia à referida facção. VI- Nesse viés, verifica-se que os testemunhos dos policiais se apresentam coesos, não se vislumbrando nos seus relatos nenhum indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. Oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos testemunhos veiculados, mormente quando se apresentam coerentes com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório. VII- Portanto, a tese defensiva encontra-se absolutamente isolada no caderno processual, desprovida de alicerce probatório, pelo que não merece reparo o decisio vergastado. VIII- Limitou-se o Apelante a pleitear a sua absolvição, o que restou inacolhido. Deste modo, cabe, nesta quadra, destacar que também não merece reparo a sentença no que tange à medida protetiva aplicada. É sabido que as medidas socioeducativas buscam o desenvolvimento psicossocial dos adolescentes, com caráter eminentemente ressocializador e inclusivo, visando que o menor não mais reitere na prática da conduta perpetrada e retorne ao convívio social, diferente do quanto almejado pelo Direito Penal, que detém como fim precípuo o caráter retributivo. Consoante dispõe o art. 112, § 1º, do ECA, a escolha da medida nortear-se-á pela capacidade do adolescente de cumpri-la e nas circunstâncias e gravidade do ato infracional, buscando o desenvolvimento psicossocial do adolescente, com caráter eminentemente ressocializador e inclusivo, visando que o menor não mais reitere na prática da conduta perpetrada e retorne ao convívio social. Diante de tais pontos, considerando as condições pessoais do menor, a medida de liberdade assistida é recomendável na hipótese pelo caráter protetivo/pedagógico das medidas socioeducativas. Indiscutível o caráter pedagógico que justifica a adoção da medida socioeducativa imposta, ante a premente necessidade de formar e reeducar o adolescente, de modo a possibilitar seu desenvolvimento e reintegração na sociedade. IX - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo. X - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0500358-74.2020.8.05.0103, provenientes da Comarca de Ilhéus/BA, em que figuram, como Apelante, o adolescente A. S. T. N., e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0500358-74.2020.8.05.0103 -Comarca de Ilhéus/BA Apelante: A. S. T. N. Defensora Pública: Dra. Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Dra. Origem: Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ilhéus/BA Procuradora de Justica: Dra. Relatora: Desa. RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa do representado A. S. T. N., insurgindo-se contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na representação, aplicando ao Adolescente a medida socioeducativa de liberdade assistida pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003. Extrai-se da representação, in verbis: "Conforme infere-se do caderno policial, no dia 01 de maio de 2020, por volta das 14:55 h, no Condomínio Sol e Mar, quadra E, bloco 8, apt. 301, bairro Nossa Senhora da Vitória, nesta cidade, o adolescente, ora Representado, foi apreendido após ter sido encontrado em posse de 03 (três) cartuchos calibre 12 intactos, conforme auto de exibição e apreensão anexo. De acordo com o que foi apurado, no dia e horário supramencionados, a guarnição policial recebeu denúncia anônima informando que um indivíduo, posteriormente identificado como sendo o adolescente, ora Representado, estava em posse de uma arma de fogo em sua residência. Realizada diligência até o local, os pais do adolescente autorizaram a entrada dos policiais e, efetuada busca pessoal em ANDRÉ, foram encontrados em posse do mesmo 03 (três) cartuchos calibre 12 intactos, que tiveram sua materialidade delitiva atestada pelo laudo de exame pericial n° 2020 07 PC 001784-01.". (Id. 39541880). Consta dos autos que, no decorrer da instrução dos presentes autos, o representado cumpria medida socioeducativa na Case Irmã Dulce (Id. 197431773; Id. 39542161; Id. 39542172). Em 25 de fevereiro de 2021, foi recebida a representação (Id. 39541886). No dia 09 de junho de 2022, foram ouvidos o representado e sua genitora (Id. 39542172). Na audiência realizada no dia 28 de julho de 2022, foram ouvidas as duas testemunhas de acusação (Id. 39542193). Concluída a instrução e ofertadas alegações finais pelas partes, a MM. Juíza de Direito prolatou a sentença (Id. 39542209), julgando procedente a representação pela prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, aplicando ao adolescente representado a medida socioeducativa de liberdade assistida. Irresignada, a defesa interpôs Recurso de Apelação (Id. 39542215), postulando, em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, a atribuição de efeito suspensivo ao Apelo e a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria do ato infracional correspondente ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção da sentença recorrida (Id. 39542218). A matéria foi devolvida à Juíza de origem, em virtude do efeito iterativo do remédio processual em questão, nos termos do art. 198, inciso VII, do ECA, que manteve seu decisum, determinando a remessa dos autos a esta Superior Instância para apreciação do Recurso de Apelação (Id. 39542217). Parecer da douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e improvimento do Apelo (Id. 40080666). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0500358-74.2020.8.05.0103 -

Comarca de Ilhéus/BA Apelante: A. S. T. N. Defensora Pública: Dra. Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Dra. Origem: Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ilhéus/BA Procuradora Relatora: Desa. VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação de Justiça: Dra. interposto pela defesa do representado A. S. T. N., insurgindo-se contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na representação, aplicando ao Adolescente a medida socioeducativa de liberdade assistida pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003. Extrai-se da representação, in verbis: "Conforme infere-se do caderno policial, no dia 01 de maio de 2020, por volta das 14:55 h, no Condomínio Sol e Mar, quadra E, bloco 8, apt. 301, bairro Nossa Senhora da Vitória, nesta cidade, o adolescente, ora Representado, foi apreendido após ter sido encontrado em posse de 03 (três) cartuchos calibre 12 intactos, conforme auto de exibição e apreensão anexo. De acordo com o que foi apurado, no dia e horário supramencionados, a quarnição policial recebeu denúncia anônima informando que um indivíduo, posteriormente identificado como sendo o adolescente, ora Representado, estava em posse de uma arma de fogo em sua residência. Realizada diligência até o local, os pais do adolescente autorizaram a entrada dos policiais e, efetuada busca pessoal em ANDRÉ, foram encontrados em posse do mesmo 03 (três) cartuchos calibre 12 intactos, que tiveram sua materialidade delitiva atestada pelo laudo de exame pericial nº 2020 07 PC 001784-01.". (Id. 39541880). Irresignada, a defesa interpôs Recurso de Apelação (Id. 39542215), postulando, em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, a atribuição de efeito suspensivo ao Apelo e a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria do ato infracional correspondente ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. Inicialmente, busca a defesa a atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso, mostrando-se, no entanto, inviável o acolhimento da aludida postulação. Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a não concessão de efeito suspensivo à Apelação interposta contra a sentença que impõe medida socioeducativa não viola o direito fundamental da presunção de não culpabilidade. Acerca da matéria, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de medida socioeducativa, a intervenção do Poder Judiciário tem como fim precípuo, não a punição pura e simples do adolescente, mas sua ressocialização e proteção. Nesse compasso, as medidas previstas nos arts. 112 a 125, da Lei n.º 8.069/90, possuem o escopo primordial de proteção dos direitos do adolescente, visando afastá-lo da situação de risco que o levou à prática infracional. Desse modo, no presente caso, tendo em vista os princípios que regem a legislação menorista, foi determinada a liberdade assistida, com prolação da sentença julgando procedente a representação (ID 39542209) o que autoriza o cumprimento imediato da medida socioeducativa imposta. Não merece acolhimento o pleito absolutório, uma vez que a materialidade e a autoria do ato infracional encontram—se devidamente comprovadas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destaque o Auto de Exibição e Apreensão (ID 39541881 - p. 06), o Laudo de Exame Pericial (ID 39541881 - p. 08/09) e os depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão em flagrante do adolescente, em ambas as esferas da persecução penal. Ao serem ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os agentes policiais consonância ao quanto relatado no âmbito investigativo (ID 39541881 - p. 04/05), afirmaram em Juízo (ID 39542197), de maneira harmônica, que

receberam denúncia anônima informando que o Adolescente estava na posse de arma de fogo e munição no apartamento da genitora, razão pela qual foram ao local e pediram autorização ao padrasto do Apelante para ingressarem e averiguarem, sendo autorizados. Aduziram que, após uma busca no quarto em que o Recorrente estava dormindo, foram localizadas as munições (03 cartuchos calibre 12 intactos), tendo o policial acrescentado que o Apelante é envolvido com a facção denominada "Tudo 3" que atua naquela localidade, possuindo uma "ficha extensa". O adolescente confirmou que pertencia à referida facção. Confira-se: Depoimento do SD PM/BA "(...) Que estavam de ronda habitual na localidade quando recebeu denúncia anônima informando que o representado estava na posse de arma de fogo e munição no apartamento da genitora. Que a polícia se deslocou ao apartamento e pediu autorização ao padrasto do representado para ingressar e dar uma olhada, sendo autorizados. Que foi feita uma busca no quarto em que o representado estava dormindo, sendo localizado somente as munições, nenhuma arma foi encontrada. Que conduziram e apresentaram o representado à delegacia. Que não se recorda o local específico onde estavam as munições, só se recorda que estavam no quarto. Que estava comandando a guarnição, contudo, não se recorda quem fez a busca. Que se recorda de por ter várias passagens pela delegacia e por pertencer a facção. Que pelo que se recorda foi a primeira vez que havia sido conduzido pela sua guarnição, contudo, outras guarnições haviam conduzido ele. Que a genitora e o padrasto têm conhecimento que o representado é envolvido com facção criminosa. Que as outras apreensões de são por tráfico e posse/porte de arma. Que o representado tem envolvimento com homicídios e ocultação de cadáver, em uma localidade conhecida como "Tangerina". Que nunca mais viu o representado pela localidade. Que não sabe informar se o representado estuda ou trabalha em alguma atividade lícita." Depoimento do SD PM/BA Solmar Rehem de Sá em Juízo: "(...) Que adentraram ao apartamento com a autorização do padrasto e da genitora do representado que não aquentavam mais a situação do mesmo, uma vez que é envolvido com a facção denominada "Tudo 3" que atua naquela localidade. Que foi encontrado o material. Que ele foi conduzido pela sua guarnição. Que tinha mandado em aberto por conta de ocultação de cadáver e homicídios na "Tangerina". Que não se recorda quem fez a vistoria na casa. Que não se recorda em que parte da casa estava o material. Que o representado estava em casa no momento da vistoria. Que foram encontrados 03 cartuchos cal.. 12; Que a arma não foi encontrada. Que o representado é um dos principais responsáveis pela ocultação dos cadáveres, agindo também no homicídio. Que o representado já é maior de 18 anos e já responde processo crime." Nesse viés, verifica-se que os testemunhos dos policiais se apresentam coesos, não se vislumbrando nos seus relatos nenhum indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. Oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos testemunhos veiculados, mormente quando se apresentam coerentes com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório. A respeito do tema: APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ART. 157, § 2º INCISOS I E II DO CPB. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. DEPOIMENTO PRESTADOS POR POLICIAIS. MEIO APTO A CONDENAÇÃO. HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. COACÃO MORAL IRRESISTÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL QUANTO À INEVITABILIDADE DO PERIGO E A TOTAL IMPOSSIBILIDADE AGIR DE FORMA DIVERSA. MEDIDA

SOCIOEDUCATIVA. ART. 112, VI DO ECA. INTERNAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO SE PRESTA COMO ATENUANTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NÃO POSSUI NATUREZA PUNITIVA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 00000184220188050077, Relator: , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 16/05/2019) (grifos acrescidos) Portanto, a tese defensiva encontra-se absolutamente isolada no caderno processual, desprovida de alicerce probatório, pelo que não merece reparo o decisio vergastado. Limitou-se o Apelante a pleitear a sua absolvição, o que restou inacolhido. Deste modo, cabe, nesta quadra, destacar que também não merece reparo a sentença no que tange à medida protetiva aplicada. Cita-se: "[...]Portanto, diante de materialidade e autoria figuradas de maneira cristalina, resta-nos vislumbrar qual seria a medida socioeducativa mais adequada para aplicação ao Representado. Para tanto, necessário se faz que sopesemos suas condições subjetivas, bem como a natureza e as características do ato infracional praticado, , possui outras representações, onde consta que o mesmo estava cumprindo medida socioeducativa de internação e após cumprimento foi determinado a progressão para Liberdade Assistida, razão pela não cabe na presente representação a aplicação de medida em meio fechado, mormente quando se trata de situação na qual não houve violência ou ameaca contra pessoa. Apesar de se tratarem de sanções, as medidas socioeducativas não são e não podem ser confundidas com penas, pois as duas têm natureza jurídica e finalidade diversas, dado que as medidas socioeducativas têm caráter preponderantemente pedagógico, com particularidades em seu processo de aplicação e execução, devendo ser observada a medida que melhor se adeque à socioeducação, possibilitando que o Representado possa rever suas atitudes, os impactos negativos gerados na sociedade em decorrência delas, e, para que tente se reintegrar positivamente no âmbito social. A medida socioeducativa de Liberdade Assistida — LA (art. 112 do ECA) destina-se a acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente autor de ato infracional. Trata-se de uma medida socioeducativa que implica em certa restrição de direitos, pressupõe um acompanhamento sistemático, no entanto, não impõe ao adolescente o afastamento de seu convívio familiar e comunitário, sendo pertinente à situação em apreço. [...]" (ID 39542209) É sabido que as medidas socioeducativas buscam o desenvolvimento psicossocial dos adolescentes, com caráter eminentemente ressocializador e inclusivo, visando que o menor não mais reitere na prática da conduta perpetrada e retorne ao convívio social, diferente do quanto almejado pelo Direito Penal, que detém como fim precípuo o caráter retributivo. Consoante dispõe o art. 112, § 1º, do ECA, a escolha da medida nortear-se-á pela capacidade do adolescente de cumpri-la e nas circunstâncias e gravidade do ato infracional, buscando o desenvolvimento psicossocial do adolescente, com caráter eminentemente ressocializador e inclusivo, visando que o menor não mais reitere na prática da conduta perpetrada e retorne ao convívio social. Diante de tais pontos, considerando as condições pessoais do menor, a medida de liberdade assistida é recomendável na hipótese pelo caráter protetivo/pedagógico das medidas socioeducativas. Indiscutível o caráter pedagógico que justifica a adoção da medida socioeducativa imposta, ante a premente necessidade de formar e reeducar o adolescente, de modo a possibilitar seu desenvolvimento e reintegração na sociedade. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Salvador, Bahia, de 2023. Presidente Desa. Relatora Procurador (a) de